



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.000355/2008-83
ACÓRDÃO	1101-001.643 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUSTRAL INVESTIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À MP 135/2003.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A Declaração de Compensação apresentada antes das inovações da Medida Provisória nº 135/2003 não constituía instrumento de confissão de dívida, sendo legítimo e necessário o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário relativo ao débito indevidamente compensado, a fim de prevenir a decadência.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

VINCULAÇÃO AO PROCESSO DE ANÁLISE DO CRÉDITO.

O valor do crédito tributário exigido em auto de infração decorrente de compensação não homologada deve ser ajustado para corresponder ao exato saldo devedor remanescente, apurado após a decisão final que quantifica o direito creditório do contribuinte em processo correlato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para i) reduzir o valor tributável original do auto de infração em R\$ 1.061.861,88, valor referente a saldo negativo reconhecido no Processo nº 10768.100868/2003-41; ii) cancelar a multa de ofício aplicada no auto de infração e cobrar o débito remanescente somente com juros e multa de mora.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração de IRRF lavrado em decorrência da não homologação de compensação objeto do processo conexo nº 10768.100868/2003-41.

DA AUTUAÇÃO

1. Contra a interessada foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 1.598.447,30, acrescido de multa de 75% (R\$ 1.198.835,47) e juros de mora (R\$ 1.175.178,45), totalizando R\$ 3.972.461,22.

2. O lançamento decorreu da não homologação da compensação pleiteada no processo nº 10768.100868/2003-41, onde a recorrente alegava possuir saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 no valor de **R\$ 1.598.447,30**, que pretendia compensar com débitos de IRRF.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A recorrente apresentou impugnação sustentando três teses principais:

A) Da Compensação Não Homologada e Suspensão da Exigibilidade

4. Alegou que o lançamento decorreu da não homologação do pedido de compensação nº 10768.100868/2003-41, contra o qual havia apresentado manifestação de inconformidade em 26/02/2008. Sustentou que, nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, tal manifestação suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a cobrança até decisão final na esfera administrativa.

B) Da Inaplicabilidade da Multa de Ofício

5. Argumentou que, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, o auto de infração deveria ter sido lavrado sem multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Citou jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que a multa de ofício é incabível quando há suspensão da exigibilidade anterior ao procedimento de ofício.

C) Da Existência de Saldo Negativo de IRPJ

6. Sustentou a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999, decorrente de IRRF sobre ganhos de capital em aplicações financeiras no Banco Pactual S/A no valor de **R\$ 1.077.286,85**, que por equívoco não foi declarado na DIPJ/2000. Apresentou informe de rendimentos comprovando a retenção e arguiu que erro formal não pode macular direito material existente, devendo prevalecer a verdade material.

III. DA DECISÃO DA DRJ

7. A 4ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência integral. O acórdão nº 12-34.105 foi fundamentado nos seguintes pontos:

A) Quanto à Suspensão da Exigibilidade

8. Reconheceu que o lançamento visou prevenir decadência, conforme art. 68 da IN/SRF nº 600/2005, uma vez que: (i) o débito de IRRF não fora confessado em DCTF; e (ii) à época da declaração de compensação (16/05/2003), esta não constituía confissão de dívida, inovação introduzida apenas em 31/10/2003 pela MP nº 135/2003.

B) Quanto à Multa de Ofício

9. Entendeu aplicável a multa de ofício, pois a situação não se enquadrava nas hipóteses do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que prevê afastamento da multa apenas quando a suspensão decorre dos incisos IV e V do art. 151 do CTN (medidas liminares judiciais).

C) Quanto ao Mérito da Compensação

10. Considerou que a cobrança estava diretamente ligada ao resultado da análise do processo nº 10768.100868/2003-41, remetendo a análise do mérito àquele processo, conforme determinação do §2º do art. 68 da IN/SRF nº 600/2005.

11. A decisão determinou o encaminhamento ao CARF para apensação com o processo nº 10768.100868/2003-41.

IV. DO RECURSO VOLUNTÁRIO**A) Da Preliminar - Nulidade por Violação ao Art. 68 da IN/SRF nº 600/05**

12. A recorrente sustenta que o presente lançamento deveria ter sido apensado desde o início ao processo nº 10768.100868/2003-41, conforme determina o §2º do art. 68 da IN/SRF nº 600/2005. Alega que o descumprimento dessa regra gerou nulidade *ab initio*, prejudicando sua defesa e violando os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

13. Argumenta que existe relação de causa e efeito entre os processos, já que o valor exigido de **R\$ 1.598.447,30** corresponde exatamente ao crédito discutido no processo de compensação.

B) Do Mérito - Inaplicabilidade da Multa de Ofício

14. Sustenta interpretação extensiva do art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplicando o art. 112, II, do CTN, que determina interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida sobre penalidades. Cita precedentes do CARF afastando multa de ofício em casos de depósito judicial, pleiteando aplicação do mesmo entendimento para suspensão por defesa administrativa.

15. Invoca ainda a retroatividade benigna (art. 106 do CTN), argumentando que alterações posteriores à Lei nº 10.833/03 e IN/RFB nº 900/2008 reduziram ou eliminaram penalidades para casos similares.

C) Da Suficiência do Crédito

16. Reitera os argumentos sobre a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 1.598.447,30**, resultante de IRRF de **R\$ 1.077.286,85** não declarado na DIPJ por equívoco formal. Sustenta que tal valor, atualizado até maio/2003, corresponde exatamente ao montante exigido no auto de infração.

17. Argumenta que o IRRF constitui antecipação do IRPJ (art. 773 do RIR/99) e que sua não declaração na DIPJ não afeta o direito material, devendo prevalecer a verdade material sobre aspectos formais.

18. A recorrente pleiteia: (i) anulação do processo ou sobrestamento até julgamento definitivo do processo nº 10768.100868/2003-41; (ii) alternativamente, afastamento da multa de ofício; (iii) subsidiariamente, cancelamento integral da exigência diante da suficiência do crédito compensado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo à análise.

I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A) Da Alegada Nulidade por Violação ao Art. 68 da IN/SRF nº 600/05

19. A recorrente sustenta nulidade do processo por ausência de apensamento inicial com o processo nº 10768.100868/2003-41, conforme determinaria o §2º do art. 68 da IN/SRF nº 600/2005.

20. Não prospera a alegação. O art. 68 da IN/SRF nº 600/2005 estabelece sistemática para casos de não homologação de compensação, determinando o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado. O §2º do referido dispositivo prevê que "os processos de compensação e de lançamento de ofício serão apensados para fins de julgamento do litígio e de cobrança do crédito tributário".

Art. 68. A unidade da SRF na qual for proferido o despacho de não-homologação da compensação objeto de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, bem como da compensação objeto de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003, promoverá o lançamento de ofício do crédito tributário que ainda não tenha sido lançado nem confessado, cientificará o sujeito passivo da não-homologação da compensação e, se for o caso, do lançamento de ofício (simultaneamente) e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, o pagamento do débito indevidamente compensado.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, salvo se instaurado o litígio administrativo fiscal em decorrência da apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação ou de impugnação do lançamento.

§ 2º Os processos de compensação e de lançamento de ofício serão apensados para fins de julgamento do litígio e de cobrança do crédito tributário.

21. A norma não impõe apensamento *ab initio*, mas sim para fins de julgamento conjunto, o que efetivamente ocorreu quando ambos os processos chegaram a esta instância. A determinação constante do acórdão recorrido de encaminhamento ao CARF "para sua apensação ao Processo nº 10768.100868/2003-41" cumpriu adequadamente a finalidade normativa.

22. Ademais, não há prejuízo concreto demonstrado, uma vez que a recorrente teve ampla oportunidade de defesa em ambos os processos, apresentando os mesmos argumentos e documentos em ambas as demandas.

23. Rejeito a preliminar.

II. DO MÉRITO

A) Da Relação Entre os Processos e Tributação Reflexa

24. Conforme reconhecido pela própria relatora do acórdão recorrido, "a cobrança desse crédito tributário (objeto do presente processo) está diretamente ligada ao resultado da análise da compensação de que trata o Processo nº 10768.100868/2003-41".

25. Com efeito, o valor exigido de **R\$ 1.598.447,30** corresponde exatamente ao montante do saldo negativo de IRPJ pleiteado no processo de compensação. Trata-se de lançamento reflexo, cuja sorte está umbilicalmente ligada à decisão proferida no processo principal.

26. Conforme decidido no processo nº 10768.100868/2003-41, julgado nesta mesma sessão, foi reconhecida a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 1.061.861,88**, correspondente ao IRRF efetivamente comprovado nos autos. Tal decisão produz efeitos diretos no presente processo, em aplicação do princípio da tributação reflexa consolidado na jurisprudência do CARF.

B) Da Aplicação dos Efeitos da Decisão no Processo Principal

27. No processo nº 10768.100868/2003-41, esta Turma reconheceu:

A existência de IRRF no valor de R\$ 1.077.287,19, devidamente comprovado através do Informe de Rendimentos do Banco Pactual e escrituração contábil;

A rejeição da exclusão do valor de R\$ 305.062,42 por inconsistência técnica no cálculo apresentado pela recorrente;

A apuração de Lucro Real de R\$ 102.835,42, resultando em IRPJ devido de R\$ 15.425,31 e saldo negativo de R\$ 1.061.861,88.

C) Dos Efeitos no Presente Lançamento

28. Reconhecida a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.061.861,88 no processo principal, tal montante deve ser aplicado para fins de compensação com o débito de IRRF ora exigido.

29. O valor do saldo negativo reconhecido (R\$ 1.061.861,88) é inferior ao montante exigido no presente auto de infração (R\$ 1.598.447,30). Contudo, aplicando-se a correção monetária do saldo negativo desde dezembro/1999 até a data da compensação (maio/2003), conforme Ato Declaratório SRF nº 03/2000, o valor pode cobrir parcialmente o débito lançado.

30. Para fins de exata apuração, cabe à autoridade preparadora realizar o cálculo da correção do saldo negativo de **R\$ 1.061.861,88** desde dezembro/1999 até maio/2003, aplicando a taxa SELIC conforme determina a legislação.

D) Da Multa de Ofício

31. A recorrente sustenta a inaplicabilidade da multa de ofício com base em dois argumentos: (i) suspensão da exigibilidade pela manifestação de inconformidade; e (ii) interpretação extensiva do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Não merecem acolhida.

32. O presente lançamento decorreu da não homologação de compensação declarada, não de falta de recolhimento decorrente de procedimento fiscal autônomo. Trata-se de cobrança de débito remanescente após o reconhecimento parcial do crédito utilizado na compensação.

33. Conforme entendimento consolidado, a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 aplica-se aos lançamentos decorrentes de procedimento fiscal que apura infração tributária, não aos lançamentos destinados a cobrar débitos descobertos após análise de compensação.

34. No período da compensação em análise a declaração de compensação ainda não constituía confissão de dívida, situação que só se alterou com a Lei nº 10.833/2003. Naquele

momento, era necessário lançamento de ofício para cobrança dos débitos não compensados, mas sem o caráter punitivo da multa de ofício.

35. A natureza do presente lançamento apenas visa à cobrança do débito remanescente após o reconhecimento parcial do crédito no processo principal.

E) Da Exigência do Crédito Tributário Principal

36. A existência do débito de IRRF que deu origem a este lançamento é indissociável do desfecho do Recurso Voluntário no Processo nº 10768.100868/2003-41, no qual se analisou a legitimidade do direito creditório da Recorrente.

37. Este Colegiado reconheceu um saldo negativo de IRPJ, passível de compensação, no valor histórico de R\$ 1.061.861,88. A decisão reconheceu que a ausência da informação do IRRF na DIPJ constituiu mero erro formal que não obsta o direito, mas limitou o crédito ao montante efetivamente comprovado.

38. O débito que se buscou compensar é de R\$ 1.598.447,30. Tendo sido reconhecido um crédito em valor inferior, a compensação efetuada foi apenas parcial. Por conseguinte, subsiste uma parcela do débito original que não foi extinta.

39. Para fins de cálculo do débito remanescente, deve-se aplicar a correção monetária sobre o saldo negativo reconhecido (R\$ 1.061.861,88) desde dezembro/1999 até a data da compensação (maio/2003).

40. Cabe à autoridade preparadora realizar o cálculo da correção do saldo negativo e apurar o valor exato do débito remanescente, que será devido acrescido apenas de juros e multa de mora.

41. Há distinção entre as hipóteses que ensejam a aplicação de multa de ofício e aquelas que resultam apenas na cobrança do débito remanescente. O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, limita a aplicação de multa isolada às situações em que "se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo", estabelecendo em seu § 1º que "nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96". Esta sistemática revela que a simples não homologação de compensação, desacompanhada de falsidade, não enseja multa de ofício, mas tão somente a aplicação do procedimento previsto no § 7º do art. 74, que determina a cientificação do contribuinte para pagamento no prazo de 30 dias, seguida da inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento. No presente caso, não há qualquer indício de falsidade na declaração de compensação apresentada pela recorrente, que demonstrou boa-fé ao comprovar documentalmente a existência de IRRF e apresentar escrituração contábil regular, ainda que com erro de cálculo na equivalência patrimonial.

42. A não homologação integral decorreu de questão técnica na apuração do saldo negativo, não de conduta dolosa ou fraudulenta. Assim, aplica-se exclusivamente o regime do art. 74, §§ 6º a 11, da Lei nº 9.430/96, que prevê a cobrança do débito remanescente sem imposição de multa de ofício, sendo esta a interpretação que melhor se amolda ao caso do lançamento em questão.

F) Dos Valores a Serem Reconhecidos

43. Com base na decisão proferida no processo principal (nº 10768.100868/2003-41), que reconheceu saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.061.861,88, deve-se proceder à compensação até o limite do crédito corrigido monetariamente:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para i) reduzir o valor tributável original do auto de infração em R\$ 1.061.861,88, valor referente a saldo negativo reconhecido no Processo nº 10768.100868/2003-41; ii) cancelar a multa de ofício aplicada no auto de infração e cobrar o débito remanescente somente com juros e multa de mora.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator